



Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. PERCENTUAL DE 50% SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE A CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A sentença merece reparo, pois esse contexto enquadra a segurada como merecedora da percepção do benefício auxílio-acidente no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício. 2. Quanto ao termo inicial para restabelecimento do auxílio-acidente, tem-se que a Apelante informou às fls.518 que houve a cessação do auxílio-doença em 18/09/2019, tendo, portanto, tal data como termo inicial.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. PERCENTUAL DE 50% SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A sentença merece reparo, pois esse contexto enquadra a segurada como merecedora da percepção do benefício auxílio-acidente no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício. 2. Quanto ao termo inicial para restabelecimento do auxílio-acidente, tem-se que a Apelante informou às fls.518 que houve a cessação do auxílio-doença em 18/09/2019, tendo, portanto, tal data como termo inicial ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0615731-98.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 25 de outubro de 2021.

**Processo: 0621676-03.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante : Eullen Batista do Nascimento.  
Advogado : Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).  
Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).  
Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).  
Advogado : Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC).  
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
Procuradora : Carolina Ferreira Palma.  
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradoraMP : Karla Fregapani Leite.

Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA NULA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Se tratando de produção de prova pericial, o art. 477, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de as partes requererem a complementação de quesitos específicos. 2. Não se considera fundamentada a sentença judicial que omite-se na análise de direito da parte quanto à instrução probatória, violando a cláusula do devido processo legal por impedir a busca da parte pelo cumprimento do disposto no art. 373, I, do CPC. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parquet.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA NULA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Se tratando de produção de prova pericial, o art. 477, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de as partes requererem a complementação de quesitos específicos. 2. Não se considera fundamentada a sentença judicial que omite-se na análise de direito da parte quanto à instrução probatória, violando a cláusula do devido processo legal por impedir a busca da parte pelo cumprimento do disposto no art. 373, I, do CPC. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parquet. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0621676-03.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 25 de outubro de 2021.

**Processo: 0622782-05.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante : O Município de Manaus.  
Advogada : Ellen Larissa de Oliveira Frota (OAB: 4310/AM).  
Advogado : Ana Luisa Teles Farias (OAB: 11720/AM).  
Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotor : Otávio de Souza Gomes.  
MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP : Karla Fregapani Leite.

Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E ALIMENTÍCIAS ADEQUADAS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É inconteste as condições inadequadas da referida feira, tanto que a própria Municipalidade em seu apelo, às fls. 601, expõe que "embora todas as diligências pertinentes tenham sido executadas pelos órgãos ambientais do Município, outros problemas ocasionados pela administração a ser exercida por outros Entes e pelo descumprimento das exigências sanitárias e estruturais pelos próprios feirantes denotam um imbróglgio social que deve ser resolvido de maneira efetiva pelos titulares de todos os setores da sociedade". 2. O Município de Manaus detém poder de polícia para fiscalizar, regulamentar e punir, regularizando o funcionamento da feira, mas não vem cumprindo com a sua obrigação legal de estruturar a Feira da CEASA, dotando-a de condições de higiene e segurança, nem exercendo permanente fiscalização sanitária dos boxes que lá funcionam, assim como dos produtos que nela são comercializados, o que coloca em risco a saúde da população. 3. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. 4. Em relação ao pedido subsidiário para que seja afastado o prazo de 60 dias para o cumprimento das obrigações administrativas determinadas na sentença, cumpre ressaltar que, diante do cenário atual de pandemia que estamos vivendo, questões que se referem à higiene e adequações às normas sanitárias, como a do presente caso, não podem ser relegadas a segundo plano, sendo de extrema necessidade a imediata efetivação da obrigação de fazer consistente, em suma, na administração e fiscalização da feira livre do Porto da Ceasa. 5. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE



APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E ALIMENTÍCIAS ADEQUADAS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É inconteste as condições inadequadas da referida feira, tanto que a própria Municipalidade em seu apelo, às fls. 601, expõe que embora todas as diligências pertinentes tenham sido executadas pelos órgãos ambientais do Município, outros problemas ocasionados pela administração a ser exercida por outros Entes e pelo descumprimento das exigências sanitárias e estruturais pelos próprios feirantes denotam um imbróglio social que deve ser resolvido de maneira efetiva pelos titulares de todos os setores da sociedade. 2. O Município de Manaus detém poder de polícia para fiscalizar, regulamentar e punir, regularizando o funcionamento da feira, mas não vem cumprindo com a sua obrigação legal de estruturar a Feira da CEASA, dotando-a de condições de higiene e segurança, nem exercendo permanente fiscalização sanitária dos boxes que lá funcionam, assim como dos produtos que nela são comercializados, o que coloca em risco a saúde da população. 3. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a inescusável omissão estatal na sua efetivação atinga direitos essenciais inclusive no conceito de mínimo existencial. 4. Em relação ao pedido subsidiário para que seja afastado o prazo de 60 dias para o cumprimento das obrigações administrativas determinadas na sentença, cumpre ressaltar que, diante do cenário atual de pandemia que estamos vivendo, questões que se referem à higiene e adequações às normas sanitárias, como a do presente caso, não podem ser relegadas a segundo plano, sendo de extrema necessidade a imediata efetivação da obrigação de fazer consistente, em suma, na administração e fiscalização da feira livre do Porto da Ceasa. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0622782-05.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 25 de outubro de 2021.

**Processo: 0628447-60.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante : Marcos Machado da Costa.

Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Advogado : Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).

Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).

Advogado : Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC).

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogado : Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).

Procuradora : Angelina Pereira de Oliveira Lima.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador : Dra. Karla Fregapani Leite.

Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO/ INDEFERIMENTO INDEVIDO. PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. TERMO FINAL. REABILITAÇÃO. SUJEITO À REVISÃO PERIÓDICA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DEVIDO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).- O auxílio-doença acidentário constitui-se em benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, consistindo no pagamento de renda mensal ao acidentado, desde que o segurado da previdência social, que sofreu acidente de trabalho ou doença decorrente das condições de trabalho, apresente incapacidade laborativa, em princípio, temporária.- De outro lado, tratar-se de benefício transitório, pois depende da persistência da incapacidade para o trabalho, onde o trabalhador acidentado ou acometido de doença decorrente das condições de trabalho, deverá submeter-se, necessariamente, à perícia médica da Previdência Social. - O auxílio-acidente é devido ao segurado após a cessação do auxílio-doença de natureza acidentária.- Os critérios de fixação de honorários sucumbenciais no juízo de primeiro grau encontram-se dispostos no art. 85, §2.º, do Código de Processo Civil, e a fixação do percentual é justa quando as características da causa e o trabalho executado pelo advogado naquela instância são analisadas sob os parâmetros da lei processual civil;- Os honorários de sucumbências devem ser fixados sobre o valor do período do benefício reconhecido como devido, respeitando a Súmula 111, do STJ.- É admitida a antecipação dos efeitos da tutela, mesmo de ofício, desde que a matéria em análise compreenda verba alimentar e estejam presentes os requisitos da verossimilhança do direito, pois caracterizado o periculum in mora inverso.- Sentença reformada.- Recurso conhecido e parcialmente provido em harmonia com o Ministério Público.- DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0628447-60.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em harmonia com parecer Ministerial, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. “. Sessão: 25 de outubro de 2021.

**Processo: 0629376-93.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante : Construtora Capital S/A.

Advogado : Luis Felipe Avelino Medina (OAB: 6100/AM).

Advogado : Pedro de Araújo Ribeiro (OAB: 6935/AM).

Advogado : Douglas Rui Pessoa Reis Aguiar (OAB: 11441/AM).

Apelada : Simone Correa Fernandes.

Advogado : Luciany Mota Bezerra de Oliveira (OAB: 5679/AM).

Advogado : André Luiz Farias de Oliveira (OAB: 2419/AM).

Advogado : Wlisses Mota Bezerra (OAB: 8959/AM).

Advogada : Jessika Jaqueline de Aquino Bezerra (OAB: 15333/AM).

Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INADIMPLEMENTO DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 922 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. 1. As partes, durante a ação de execução, podem apresentar acordo ao MM. Juízo, que deve suspender o processo até o